



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.210
(23.09.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 867, CLASSE 30.

EMBARGANTE: ANDERSON LOBO PEREIRA.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ACÓRDÃO Nº 6.163, DE 26/08/2009. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juiz não está obrigado a analisar e a emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento.

2. Não há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando a contabilidade de campanha não se apresenta consistente e confiável, em face de irregularidade insanável.

3. Os "(...) parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, ao tratarem da chamada profundidade do efeito devolutivo do recurso, autorizam que o Tribunal possa utilizar qualquer fundamento para apreciar a questão, inclusive aqueles rejeitados em primeira instância, aqueles suscitados pelas partes e não apreciados pelo magistrado e até aqueles que não tenham sequer sido trazidos pelas partes, já que, no processo civil, o juiz (e o Tribunal também) está adstrito ao pedido, não à causa de pedir. (Precedentes do TSE (cf. AAG-2988, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ data 01.02.2002; RESPE-15761, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ data 24.03.2000).)" (RE nº 260, Classe 30, Acórdão nº 5.249, de 26/08/08, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS)

4. Embargos declaratórios rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2009.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto



NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Sr. Anderson Lobo Pereira em face do Acórdão nº 6.163, de 26/08/2009, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, a fim de manter a desaprovação da prestação de contas do candidato.

Em seus embargos, o Sr. Anderson Lobo Pereira sustenta que o Acórdão embargado seria omissivo, posto que não se manifestou sobre o controle judicial pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta que o Acórdão embargado somente analisou a irregularidade apontada na sentença sob a ótica da letra fria do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715/08, quando, por força da provocação em sede recursal, deveria fazê-lo à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma que a aplicação rígida do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, para desaprovar as contas de campanha, está em descompasso com a proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que o meio utilizado, rejeição das contas em face da não emissão de recibo eleitoral, referente a um *jingle* de campanha, é absolutamente desproporcional ao fim a que busca proteger, que é a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, com o objetivo de eliminar a prática de “caixa 2”.

Alega também que não ficou claro no acórdão se as outras irregularidades apontadas de ofício pelo Tribunal foram levadas em consideração, seja como fator preponderante ou mesmo secundário, para se chegar à decisão de desprovimento do recurso, ou se deu apenas a título de argumentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

Assinala que não poderia esta Corte apoiar-se em outros argumentos de fato, fora da limitação do mérito recursal, para negar provimento ao apelo.

Em decidindo assim, afirma que este Tribunal teria proferido julgamento *extra petita*.

Dessa forma, requer que sejam providos os embargos para, dando-lhes efeitos modificativos, prover o recurso e aprovar as contas de campanha.

É o relatório e em mesa para julgamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'RS', is written over the end of the text.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Sr. Anderson Lobo Pereira contra o Acórdão nº 6.163, de 26/08/2009, que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a desaprovação de contas de campanha:

"RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM JINGLE DE CAMPANHA. TERMO DE DOAÇÃO. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA COMPROVAR A DOAÇÃO ALEGADA. NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas irregularidades que prejudicam a confiabilidade e a consistência da contabilidade de campanha, impedindo a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, é de rigor a rejeição da prestação de contas apresentada."

Analisando os embargos opostos, entendo que os mesmos não devem prosperar, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Como se sabe, os embargos de declaração estão previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e são admissíveis quando há na decisão obscuridade, dúvida, contradição e omissão, bem como por construção pretoriana a hipótese de erro material.

Sustenta o embargante que o acórdão impugnado não teria analisado o caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe asseverar, de logo, que o juiz não está obrigado a analisar e a emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

Essa é a pacífica jurisprudência da colenda Corte Superior Eleitoral. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E A EMENTA. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...)

III – O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam seu convencimento.

(...)

(EDcl no RESPE nº 33835/SP, Acórdão de 18/06/2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 31/08/2009)” (destaquei)

Com efeito, a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, com o enfrentamento das questões necessárias a embargar o convencimento do julgador. O magistrado não está adstrito aos argumentos das partes, mas tão-só às razões que o fizeram chegar a determinada conclusão.

Ainda que se pudesse atenuar a rigidez da leitura do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, acerca da emissão de recibo eleitoral, constata-se dos autos que o embargante/recorrente não juntou aos autos qualquer documentação apta a comprovar a doação do *jingle* de campanha. Vê-se que foi acostada ao presente feito somente declaração do compositor sem data e, principalmente, sem constar o valor estimado da doação (fls. 33).

Portanto, verifica-se que não é documento idôneo a fazer prova da doação, haja vista que dele não se extrai nem ao menos o valor estimado em dinheiro do recurso doado, o que impede o efetivo controle da Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados e dos gastos realizados.

A gravidade da falha não está somente na não emissão do recibo eleitoral, mas no fato de não ter sido apresentado nenhum documento válido a comprovar a doação.

Sendo assim, restou claramente comprometida a transparência da movimentação financeira de campanha, o que inviabiliza o ato de fiscalização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

por parte desta justiça especializada. Não há falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando a contabilidade de campanha não se apresenta consistente e confiável, em face de irregularidade insanável.

Quanto às outras irregularidades identificadas na prestação de contas, e que foram declinadas no acórdão impugnado, elas serviram de suporte para demonstrar, como elemento de soma, a falta de consistência e confiabilidade das contas submetidas à apreciação desta justiça.

Ao assentar que além das falhas apontadas, também houve omissão quanto aos gastos com combustíveis e locação ou cessão do automóvel utilizado para veicular a propaganda eleitoral do recorrente, ora embargante, a decisão procura, com isso, reforçar, e comprovar, a tese de que a presente prestação de contas está eivada de vícios que impossibilitam o controle efetivo da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral.

Não obstante o Juízo de 1º Grau não tenha abordado esse ou aquele ponto como fundamento para julgar a prestação de contas de campanha, com a interposição do recurso inominado, toda a matéria em análise é devolvida para apreciação do Tribunal. A devolutividade é ampla, não se restringindo apenas a matéria eventualmente impugnada pelo apelo.

Nesse ponto, calha lembrar trecho do voto da eminente Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, proferido no Recurso Eleitoral nº 260, Classe 30, que ao julgar recurso interposto em requerimento de registro de candidatura assim lecionou:

"(...)

Ainda que a sentença objurgada não a tenha considerado como causa apta ao indeferimento do registro, os parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, ao tratarem da chamada profundidade do efeito devolutivo do recurso, autorizam que o Tribunal possa utilizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30

qualquer fundamento para apreciar a questão, inclusive aqueles rejeitados em primeira instância, aqueles suscitados pelas partes e não apreciados pelo magistrado e até aqueles que não tenham sequer sido trazidos pelas partes, já que, no processo civil, o juiz (e o Tribunal também) está adstrito ao pedido, não à causa de pedir. Precedentes do TSE (cf. AAG-2988, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ data 01.02.2002; RESPE-15761, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ data 24.03.2000)."

(RE nº 260, Classe 30, Acórdão nº 5.249, de 26/08/2008, Rel. Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, PSESS)

Importa registrar que os dois procedimentos, prestação de contas e registro de candidatura, possuem natureza administrativa, tanto que neste último o egrégio TSE admite a propositura de ação de impugnação de registro sem que a parte esteja representada por advogado. Veja-se:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO LIMINAR. INELEGIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A petição da ação de impugnação de registro de candidatura não precisa ser subscrita por advogado, o que se exige apenas na fase recursal. Precedentes.

2. Não existindo provimento liminar suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas, proferidas pelo Tribunal de Contas da União e pela Câmara Municipal, incide a sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Matérias não prequestionadas, não são suscetíveis de exame pela Corte ad quem.

4. Não é cabível a inovação das teses recursais em sede de agravo regimental.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE nº 33.378/BA, Acórdão de 04/12/2008, Re. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS)



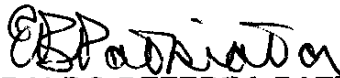
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 867, Classe 30


Portanto, não há falar em julgamento *extra-petita*, pois, como bem ressaltou a nobre Juíza Ana Florinda Mendonça, o juiz está vinculado ao pedido, que neste caso é a aprovação das contas, e não à causa de pedir.

Assinale-se, por fim, que é dever do candidato apresentar ao juízo competente toda documentação exigida pela legislação e necessária para comprovar a real movimentação financeira de campanha, a fim de possibilitar a correta análise das contas.

Com essas considerações, rejeito os embargos opostos.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6210</u>, de <u>23/09/09</u>, foi conferido na <u>69</u>ª sessão <u>ordinária</u>, realizada em <u>23/09/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>25/09/09</u>, as fls. <u>27</u>.</p> <p>Eu, <u>Luciano R.</u>, lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>25/09/09</u>, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.</p> <p> Coordenadora de Sessões</p>
--



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 867

Prot. 5.407/2009

ORIGEM: QUEBRÂNGULO - AL

JULGADO EM: 23/09/2009 (SESSÃO Nº 69/2009)

RELATOR: JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ANDERSON LOBO PEREIRA
ADVOGADOS : Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão n.º 6.210, de 23.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões